

Câmaras

Ibiraçu

Lei

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 001/2024.

Altera, suprime e acrescenta dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Ibiraçu, para o fim de atualizá-la e compatibilizá-la com o atual ordenamento jurídico.

A Mesa da Câmara Municipal de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que o Plenário aprovou e é promulgada a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O caput do art. 1º, da Lei Orgânica Municipal de Ibiraçu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O Município de Ibiraçu, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, e demais leis que adotar, respeitados os princípios das Constituições do Estado do Espírito Santo e da República Federativa do Brasil."

Art. 2º. O art. 2º, da Lei Orgânica Municipal de Ibiraçu, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, contendo a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os poderes."

Art. 3º. Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal de Ibiraçu, o art. 2º-A, contendo a seguinte redação:

"Art. 2º-A. O Município assegurará e facultará, nos termos da lei, o caráter democrático, com a participação da coletividade, na formulação e execução das políticas públicas em seu território, como também no permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos do Poder Público."

Parágrafo único. O Município, além das diversas formas de participação popular previstas nesta lei, assegurará a existência de conselhos e associações populares, não cabendo ao Poder Público qualquer interferência."

Art. 4º. Fica acrescido ao art. 3º, da Lei Orgânica Municipal de Ibiraçu, um parágrafo único, contendo a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)



Autenticar documento em <https://camaraibiracu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 38003100330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. São cores oficiais o verde, o branco e o vermelho."

Art. 5º. Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal de Ibiraçu, o art. 4º-A, contendo a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Esta Lei estabelece normas autoaplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares."

Art. 6º. Fica acrescido ao art. 7º, da Lei Orgânica Municipal de Ibiraçu, um parágrafo único, contendo a seguinte redação:

"Art. 7º. (...)

Parágrafo único. O Poder Público proverá para que cada distrito seja servido, no mínimo por:

I - escola pública de ensino infantil e fundamental;

II - unidade ambulatorial médico-odontológica;

III - rede de distribuição de água;

IV - esgotamento sanitário, drenagem pluvial e calçamento de suas ruas;

V - iluminação pública;

VI - coleta e disposição de lixo residencial."

Art. 7º. O art. 8º, da Lei Orgânica Municipal de Ibiraçu, passa a vigorar com a alteração em seus incisos XXII, XXVII e XXXI, e com a inclusão dos incisos XL, XLI e XLII, contendo a seguinte redação:

"Art. 8º. (...)

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, mototáxi, aplicativos de transporte individual e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
(...)

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, realizando a coleta seletiva e promovendo a reciclagem;
(...)

XXXI - prestar, nos limites de sua competência, serviços de atendimento à saúde da população de forma direta e/ou indireta;
(...)

XL - instituir, na forma da lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XLI - integrar consórcios com outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XLII - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento municipal."

Art. 8º. O art. 9º, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a alteração em seus incisos II, V e VII, e com a inclusão dos incisos XIII, XIV e XVI, contendo a seguinte redação:

“Art. 9º. (...)

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia da pessoa com deficiência;

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, bem como os bens e locais de valor turístico;

(...)

XIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas, preços e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética e outras de interesse da coletividade;

XV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.”

Art. 9º. O caput do art. 11, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A Câmara Municipal é composta de nove Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos, **aplicando-se-lhe as regras da Constituição Federal sobre o sistema eleitoral.**”

Art. 10. O caput do art. 14, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar acrescido dos incisos VII e VIII, contendo a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

VII - quando a decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.”

Art. 11. O art. 14, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a alteração em seu § 2º, e com a inclusão do § 3º, contendo a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

§ 2º. Nos casos dos incisos **I, II, III, V e VI do caput deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por quórum qualificado de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de ampla defesa.**

§ 3º. Nos casos dos incisos **VI, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de Partido Político nela representado, assegurado o direito de ampla**

defesa.”

Art. 12. Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, o art. 14-A, contendo a seguinte redação:

“**Art. 14-A. A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.**”

Art. 13. O art. 15, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a alteração em seu inciso II e a inclusão do inciso “IV”, ao caput e do § 7º, contendo a seguinte redação:

“Art. 15. (...)

II - para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que os afastamentos não ultrapassem cento e vinte dias totais por sessão legislativa;

(...)

IV - por motivo de maternidade e paternidade, em razão do nascimento de filho ou adoção.

(...)

§ 7º. **A licença maternidade e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.”**

Art. 14. Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, o art. 16-A, com a seguinte redação:

“**Art. 16-A. No exercício de seu mandato, os Vereadores terão livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração direta e indireta, devendo ser atendidos pelos respectivos responsáveis na forma da Lei.**”

Art. 15. O art. 17, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a alteração em seus incisos I, IX, X, XI e XII, e com a inclusão dos incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII, contendo a seguinte redação:

“Art. 17. (...)

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

(...)

IX - autorizar auxílios e subvenções;

X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento a ser celebrado pelo Município com a União, com o Estado, com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XI - dispor sobre uso de bens e serviços públicos;

XII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens públicos;

XIII - autorizar alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;

XIV - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XV - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - autorizar a realização de empréstimos,



operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XVII - dispor, mediante lei específica, sobre a criação de autarquia e autorização para a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, observado o art. 37, XIX, da Constituição Federal."

Art. 16. O art. 18, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a alteração em seus incisos VII, caput e alínea "a" e XIII, e com a inclusão dos incisos XX, XXI, XXII e XXIII, contendo a seguinte redação:

"Art. 18. (...)

VII - julgar as contas prestadas pelo Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento de Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, garantindo-se ao Prefeito, previamente, o direito à ampla defesa, mediante notificação acerca do Parecer Prévio emitido, a fim de que ofereça, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as justificativas e defesa que entender pertinentes.

(...)

XIII - convidar o Prefeito e convocar o Secretário do Município, titulares de órgãos do Poder Executivo, Autarquias ou Fundações Públicas e respectivos servidores para prestar esclarecimentos, determinando dia e hora para o comparecimento;

(...)

XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXI - autorizar referendo e convocar plebiscito no âmbito municipal;

XXII - fixar os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, através de lei específica de sua iniciativa, respeitado o limite de setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais e cinco por cento da receita municipal, observado, ainda, o disposto nos arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XXIII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através de lei específica de sua iniciativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal."

Art. 17. O § 6º, do art. 25, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. (...)

§ 6º. O Vereador fará declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, devendo esta última ser apresentada até 30 de novembro



Autenticar documento em <https://camaraibiracu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 38003100330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

do último ano da Legislatura, sob pena de responsabilidade, as quais ficarão arquivadas na Câmara."

Art. 18. A alínea "c", do § 2º, do art. 27, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. (...)

§ 2º. (...)

c) convocar os Secretários Municipais, ou quaisquer titulares de órgãos do Poder Executivo, Autarquias ou Fundações Públicas e respectivos servidores, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;"

Art. 19. Os arts. 30, caput e 31, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal, ou quaisquer titulares de órgãos do Poder Executivo, Autarquias ou Fundações Públicas e respectivos servidores para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidas.

(...)

Art. 31. O Secretário Municipal, ou quaisquer titulares de órgãos do Poder Executivo, Autarquias ou Fundações Públicas e respectivos servidores, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo."

Art. 20. O art. 32, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, contendo a seguinte redação:

"Art. 32. (...)

Parágrafo único. Caso as informações sejam consideradas insuficientes, o Secretário Municipal terá mais dez dias para complementá-las."

Art. 21. O art. 33, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos."

Art. 22. O art. 34, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar acrescido do inciso III, do caput e do § 4º, contendo a seguinte redação:

"Art. 34. (...)

III - de iniciativa popular, na forma do art. 43. (...)

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa."

Art. 23. Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, o art. 35-A, contendo a seguinte redação:

"Art. 35-A. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

I - as leis do sistema tributário;

II - o estatuto dos servidores públicos municipais;

III - o estatuto do magistério;

IV - o plano diretor municipal;

V - o código de obras e edificações;

VI - o código de posturas;

VII - o plano municipal de desenvolvimento; e

VIII - a lei instituidora da guarda civil municipal."

Art. 24. O inciso I, do caput do art. 37, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. (...)

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;"

Art. 25. O art. 39, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com as alterações em seu caput e §§ 1º e 2º, e com a inclusão do § 4º, contendo a seguinte redação:

"Art. 39. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposta, contados da data em que esta for apresentada em Plenário.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

(...)

§ 4º. A urgência não se aplica aos projetos de código e às propostas de emenda à Lei Orgânica."

Art. 26. O § 1º, do art. 41, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a alteração em seu inciso "III", e com a inclusão do inciso "V", contendo a seguinte redação:

"Art. 41. (...)

§ 1º. (...)

III - aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;

(...)

V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

Art. 27. O art. 43, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. A iniciativa popular deve ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de proposta de emenda à Lei Orgânica ou a projeto de lei de interesse do Município, da cidade, dos distritos, **das vilas ou dos bairros, devidamente articulados e subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município."**

Art. 28. O art. 45, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, garde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária."

Art. 29. O § 1º, do art. 53, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a ser grafado como "**Parágrafo único**".

Art. 30. O art. 57, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com alterações em seu caput e no inciso II de seu § 1º, e com a inclusão dos §§ 2º, 3º e 4º, contendo a seguinte redação:

"Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão se afastar do cargo por mais de quinze dias, sob pena da perda do mandato, salvo:

I - se licenciado pela Câmara Municipal; e

II - se em gozo de férias remuneradas, que não poderão exceder a trinta dias, consecutivos ou não, durante o ano.

§ 1º. (...)

II - em gozo de férias regulamentares;
(...)

§ 2º. O período de gozo de férias será determinado pelo Prefeito, que o comunicará, com antecedência mínima de quinze dias, à Câmara Municipal.



§ 3º. *Independência de autorização da Câmara Municipal o afastamento do Prefeito para gozo de férias.*

§ 4º. *As férias serão gozadas dentro do exercício a que corresponderem, proibida a sua transferência."*

Art. 31. O parágrafo único do art. 64 e o art. 65, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. (...)

Parágrafo único. As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato são aquelas previstas no Decreto-Lei n.º 201/1967 ou em norma federal que vier a substituí-lo.

Art. 65. *O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 201/1967 ou em norma federal que vier a substituí-lo."*

Art. 32. O art. 66, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII e VIII, contendo a seguinte redação:

"Art. 66. (...)

VI - incidir nos impedimentos e incompatibilidades para o exercício do cargo, previstos nesta Lei;

VII - assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 71, II, IV e V desta Lei Orgânica;

VIII - morte."

Art. 33. O art. 68, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar acrescido do inciso VII, contendo a seguinte redação:

"Art. 68. (...)

VII - comunicar ao Poder Legislativo, por escrito, com antecedência mínima de dois dias, das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos Municipais vinculados às suas respectivas pastas."

Art. 34. A "Seção V - Da Estrutura Administrativa", constante do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar como "Seção V - Da Advocacia Pública", com a seguinte redação:

"Seção V

Da Advocacia Pública

Art. 69. *A Procuradoria Geral do Município de Ibirapu é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, bem como o controle e a cobrança da dívida*

ativa.

§ 1º. *A Procuradoria Geral é instituição permanente, essencial à Administração Municipal, à Justiça, à legalidade e à função jurisdicional, sendo regida pelos princípios da unidade, indivisibilidade, isonomia e independência funcional.*

§ 2º. *A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal dentre advogados com experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício da advocacia, de notável saber jurídico e reputação ilibada.*

Art. 69-A. *A Procuradoria Geral da Câmara Municipal é o órgão que representa o Poder Legislativo, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico.*

§ 1º. *A Procuradoria Geral é instituição permanente, essencial à Administração legislativa, à Justiça, à legalidade e à função jurisdicional, sendo regida pelos princípios da unidade, indivisibilidade, isonomia e independência funcional.*

§ 2º. *A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador-Geral da Câmara Municipal.*

Art. 69-B. *O ingresso nas classes iniciais das carreiras de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases.*

§ 1º. *Leis específicas disporão sobre os cargos, as carreiras e a remuneração dos Procuradores, a organização e o funcionamento da Procuradoria do Município e da Procuradoria da Câmara Municipal.*

§ 2º. *Os Procuradores são integrantes de carreira de Estado, devendo ser remunerados em valor digno e compatível com sua natureza, importância, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições."*

Art. 35. Os incisos X e XV, do art. 70, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. (...)

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, respeitarão os limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição Federal.

(...)



XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos **ou empregos privativos profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

d) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais municipais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;

e) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica, sendo um exercido em instituição educacional estadual ou federal e outro exercido em instituição educacional municipal, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;"

Art. 36. O art. 71, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, contendo a seguinte redação:

"Art. 71. (...)

Parágrafo único. O servidor público, desde o registro de sua candidatura até o término do mandato eletivo, não poderá ser removido ex-offício, do seu local de trabalho."

Art. 37. O § 4º, do art. 72, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. (...)

§ 4º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, **VI**, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, **XXIII** e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Art. 38. O art. 75, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. A publicidade das leis e atos **municipais** far-se-á **na Imprensa Oficial do Município, sem prejuízo de** afixação na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal, **segundo critérios adotados pela Gestão, salvo imperativo legal.**

§ 1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º. A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º. **A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus documentos, de forma a preservar sua integridade, em meio físico e/ou digital, possibilitando a consulta e extração de cópias ou certidões sempre que necessário.**



Autenticar documento em <https://camaraibiracu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 38003100330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º. **Os atos e os processos administrativos serão realizados preferencialmente por meio digital, na forma da lei.**

§ 5º. **A obrigação prevista no caput não exonera os órgãos públicos de disponibilizar as informações, de forma atualizada, em sítio eletrônico oficial."**

Art. 39. O art. 78, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, contendo a seguinte redação:

"Art. 78. (...)

Parágrafo único. A publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidor público ou de partido político."

Art. 40. O art. 79, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo **legal**, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição."

§ 1º. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal da Administração, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. **São do domínio público as informações relativas aos gastos com a publicidade dos órgãos da administração municipal."**

Art. 41. O art. 81, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, **exceto os de vida útil provável de até dois anos**, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos."

Art. 42. O art. 87, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a alteração em seu caput e nos §§ 1º e 3º, e com a inclusão do § 4º, contendo a seguinte redação:

"Art. 87. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão **ou autorização** a título precário e **o interesse público justificar**, por tempo determinado, **na forma da lei.**

§ 1º. A concessão do uso dos bens públicos de uso especial dominicais dependerá de lei e concorrência **pública** e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do art. 91, § 1º.

(...)
 § 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, sem direito a indenização por benfeitorias.

§ 4º. A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, por decreto, para atividades específicas e de caráter transitório, pelo prazo máximo de noventa dias, sem direito a indenização por benfeitorias."

Art. 43. Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, o art. 88-A, contendo a seguinte redação:

"Art. 88-A. Poderão ser cedidos conforme dispuser a lei, a pequenos produtores rurais ou urbanos, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para as atividades da administração pública e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos, em data pré-fixada."

Art. 44. O art. 89, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. O Município poderá instituir guarda civil municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos que a lei complementar dispôr."

Parágrafo único - A lei complementar de criação do guarda civil municipal estabelecerá a organização e competência desse órgão auxiliar de segurança pública e dispôr sobre ingresso, acesso, direitos, deveres, regime jurídico e vantagens com base na hierarquia e disciplina."

Art. 45. O art. 91, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar acrescido do inciso V, contendo a seguinte redação:

"Art. 91. (...)

V - projeto elaborado segundo normas técnicas adequadas."

Art. 46. O art. 93, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a alteração em seu § 3º, e com a inclusão do § 5º, contendo a seguinte redação:

"Art. 93. (...)

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que não executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, **ou quando o permissionário ou concessionário impedir a fiscalização, pelo Município, dos serviços objetos da permissão ou concessão.**

(...)
 § 5º. **A permissão, em nenhum caso, importará exclusividade ou privilégio na prestação do serviço que, em igualdade de condições, poderá, ao mesmo tempo, ser permitido a terceiros."**



Art. 47. O art. 97, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar acrescido do inciso IV, do caput e do § 3º, contendo a seguinte redação:
 "Art. 97. (...)

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal.

(...)
 § 3º. **É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o inciso IV, na fatura de consumo de energia elétrica."**

Art. 48. O art. 99, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. O Município poderá instituir, por meio de lei, contribuição para o custeio de regime próprio de previdência social, cobrada de servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderá ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadorias e pensões."

Art. 49. O art. 100, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar acrescido da alínea "c", do inciso III, do caput e do § 5º, contendo a seguinte redação:

"Art. 100. (...)

III - (...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.
 (...)

§ 5º. **A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão."**

Art. 50. O art. 101, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º. **Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:**

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel; e

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 2º. **O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b", do inciso VI, do caput do art. 100 desta Lei Orgânica sejam apenas locatárias do bem imóvel."**

§ 3º. **O imposto de que trata o inciso II:**

a) *não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;*

b) *incide sobre os bens imóveis localizados no Município."*

Art. 51. O art. 102, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a alteração no inciso II, do caput, e com a inclusão do parágrafo único, contendo a seguinte redação:

"Art. 102. (...)

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

(...)

Parágrafo único. É assegurada, nos termos da lei, ao Município, a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, ou compensação financeira por essa exploração."

Art. 52. Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, o art. 103-A, contendo a seguinte redação:

"Art. 103-A. O Município divulgará e publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos."

Art. 53. O Capítulo I, do Título III, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar acrescido da "Seção V", denominada "Dos Preços Públicos", composta pelo **art. 103-B**, com a seguinte redação:



Autenticar documento em <https://camaraibiracu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 38003100330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

"Seção V

Dos Preços Públicos

Art. 103-B. O Município poderá cobrar preços públicos para ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividade econômica.

§ 1º. **Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serão reajustados quando deficitários.**

§ 2º. **A fixação de preços públicos será feita por decreto segundo critérios estabelecidos em lei."**

Art. 54. O art. 105, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. As disponibilidades de caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, **ressalvados os casos previstos em lei.**

Parágrafo único. Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial, **serão realizados na forma estabelecida pela Constituição Federal."**

Art. 55. O art. 106, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a alteração em seu § 2º, e com a inclusão dos §§ 9º, 10 e 11, contendo a seguinte redação:

"Art. 106. (...)

§ 2º. **A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, **estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.****

(...)

§ 9º. **O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, apresentado em valores mensais para todas as suas receitas e despesas.**

§ 10. **É assegurada, na forma da lei, a participação popular nos estudos para elaboração do projeto de lei orçamentária.**

§ 11. **A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para os exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento."**

Art. 56. O caput do art. 108, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar acrescido dos incisos X e XI, contendo a seguinte redação:

“Art. 108. (...)

X - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22, do art. 40, da Constituição Federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XI - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.”

Art. 57. O caput do art. 110 e o caput de seu § 2º, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar **federal**.

(...)

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará, **com observância estrita da ordem estabelecida nos incisos deste artigo, as seguintes providências:**”

Art. 58. Os arts. 112, 113 e 114, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A ordem econômica do Município tem por fim assegurar a todos existência digna, bem-estar econômico, elevação do nível de vida e a justiça social, prestigiando o primado do trabalho e das atividades produtivas, respeitados os princípios da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e da busca do pleno emprego.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. O Município somente fará exploração direta de atividade econômica, quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 3º. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, na forma da lei.

Art. 113. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, propiciando-lhes orientação técnica.

Art. 114. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”

Art. 59. O Capítulo II, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a denominar-se **“DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO HUMANO”** e vigorará com os seguintes artigos:

“Art. 118. O Município, dentro de sua competência, regulará a assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social, como direito de cidadania, de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal n.º 8.742/93, cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos o mínimo de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo.

d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência, notadamente os decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social, de acordo com a lei;

e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco, de acordo com a lei;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria, rede qualificada de serviços socioassistenciais para acolhida,



convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniente, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, dando publicidade e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede socioassistencial, compondo tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede socioassistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento humano e social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 119. Os programas municipais de assistência social serão executados pelo Município e por entidades beneficentes e de assistência social, realizados com recursos para este fim, constantes do orçamento anual, além de outras fontes.

Art. 119-A. O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 119-B. O Município providenciará a instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas da violência nas relações familiares, integradas a serviço de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.

§ 1º. Poderá o município realizar parcerias e/ou convênios com Organizações da Sociedade Civil, outros municípios, com o Estado e demais entidades que atuem com mulheres em situação de vulnerabilidade, para instalação e manutenção do referido núcleo e casas de acolhimento.

Art. 119-C. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente sua função, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o

Município.

Art. 119-D. Os Conselhos Municipais, inclusive os que contam com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 119-E. O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, às mulheres vítimas de violência, aos idosos, às pessoas com deficiência, povos e comunidades tradicionais, grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância, e população LGBTQIA+.

Art. 120. Lei municipal instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, composto de representantes do Poder Público, organizações representativas das diversas áreas profissionais, que terá, como campo de ação, a formulação, a fiscalização e desenvolvimento da política de controle das ações, coordenação e execução de programas assistenciais no âmbito do Município.

Art. 120-A. É dever do Município de Ibirapu apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.

Art. 120-B. Fica criada a Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos no Município de Ibirapu, nos termos da lei que definirá suas atribuições e composição."

Art. 60. O Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a denominar-se "**DA SAÚDE E DO SANÉAMENTO BÁSICO**".

Art. 61. O art. 121, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. A saúde é dever do Estado e direito de todos, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal, **gratuito** e igualitário às ações e serviços para sua promoção, prevenção, proteção e recuperação, nos termos das constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica."

Art. 62. O inciso IV, do art. 123 e o art. 125, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. (...)

IV - combate à dependência química, ao **tabagismo** e ao alcoolismo;

(...)

Art. 125. O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela execução,



controle e fiscalização da operação dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais incluídos no saneamento básico.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará e apoiará o desenvolvimento de pesquisas do sistema de saneamento básico, priorizando a adoção de tecnologias de baixo custo e compatíveis com as características dos ecossistemas."

Art. 63. Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal de Ibirapu o art. 127-A, contendo a seguinte redação:

"Art. 127-A. Lei Municipal instituirá a Conferência Municipal de Saúde, instância colegiada de caráter deliberativo, que se reunirá a cada dois anos com representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde."

Art. 64. O art. 128, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados de forma gratuita por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da lei, que disporá sobre a:

I - sua regulamentação, fiscalização e controle;

II - integração dos serviços que desenvolvam a saúde, o meio ambiente e o saneamento básico em ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde através de constituição de conselhos municipais de caráter deliberativo e paritário;

IV - execução através dos serviços públicos oficiais;

V - universalização dos serviços;

VI - hierarquização do Sistema; e

VII - participação da iniciativa privada de forma complementar."

Art. 65. O art. 129, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a alteração em seu § 1º, e com a inclusão dos §§ 6º e 7º, contendo a seguinte redação:

"Art. 129. (...)

§ 1º. O Município definirá dentro de suas reais condições orçamentárias, a cada ano, o percentual destinado ao sistema único de saúde, respeitados os limites constitucionais.

(...)

§ 6º. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde e financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.



Autenticar documento em <https://camaraibiracu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 38003100330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 7º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções condicionadas a objetivos contrapartidas, em comprovado benefício aos usuários do SUS."

Art. 66. O Capítulo IV, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a denominar-se "**DA FAMÍLIA, DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO**", desdobrando-se nas seguintes Seções: "**Seção I - Da Família**", composta pelos arts. 131 e 132; "**Seção II - Da Cultura e da Educação**", composta pelos arts. 133 a 144; "**Seção III - Do Desporto e do Lazer**", composta pelos arts. 145 a 147 e "**Seção IV - Do Turismo**", composta pelos arts. 147-A e 147-B.

Art. 67. O art. 131, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. O Município assegurará, nos termos da lei, condições indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família em todas as suas formas, bem como a assistência aos idosos, à maternidade, aos excepcionais, a proteção à infância, à juventude e à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. À pessoa com deficiência será garantido o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo."

Art. 68. O art. 132, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar acrescido do inciso VII, contendo a seguinte redação:

"Art. 132. (...)

VII - acesso a logradouros e edificações de uso público a pessoas com deficiência física e/ou sensorial."

Art. 69. Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal de Ibirapu o art. 133-A, contendo a seguinte redação:

"Art. 133-A. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Art. 70. O art. 134, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. O Município organizará e manterá programas de educação infantil e de ensino fundamental, observados os princípios constantes do art. 206 da Constituição Federal, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal, as disposições suplementares da legislação estadual e os seguintes:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, a partir dos 6 (seis) anos de idade e inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento de creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, inclusive por meio de equipe interdisciplinar;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - transporte gratuito para o pessoal lotado no magistério municipal, onde houver transporte subsidiado de alunos;

VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar e alimentação;

IX - política de incentivos e remuneração adicional para os professores que trabalhem em área de difícil acesso, na forma da lei."

Art. 71. Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal de Ibirapu o art. 135-A, com a seguinte redação:

"Art. 135-A. O Município apoiará projetos educacionais extracurriculares para estudantes do ensino fundamental e ensino médio, bem como cursos de capacitação e/ou formação para o mercado de trabalho, independente de idade do participante."

Art. 72. O art. 136, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar acrescido do § 4º, contendo a seguinte redação:

"Art. 136. (...)

§ 4º. O ensino de língua inglesa será obrigatório para todos os anos de ensino fundamental."

Art. 73. O art. 137, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar acrescido do inciso III, contendo a seguinte redação:

"Art. 137. (...)

III - observância dos requisitos estabelecidos nos §§ 1º ao 4º, do art. 136, desta Lei Orgânica."

Art. 74. Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal de Ibirapu o art. 139-A, contendo a seguinte redação:

"Art. 139-A. - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo."

Art. 75. O art. 140, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar acrescido do parágrafo

único, contendo a seguinte redação:

"Art. 140. (...)

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo do Sistema de Ensino do Município de Ibirapu, será entidade autônoma e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesas."

Art. 76. O art. 141, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141. O Município suplementará, no que couber, o programa de merenda escolar, transporte, saúde e material **didático**-escolar.

Art. 77. O art. 142, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a alteração em seus incisos I e II, e com a inclusão do inciso V, contendo a seguinte redação:

"Art. 142. (...)

I - calendário escolar municipal e adequado às peculiaridades de cada distrito do Município e à valorização de sua cultura e do seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental;

II - inclusão de conhecimento sobre associativismo e cooperativismo, educação sanitária, agricultura, meio ambiente, educação para o lar, educação sexual, história e cultura do Município nas disciplinas integrantes da grade curricular das escolas municipais;
(...)

V - implantação do tempo integral de estudo, garantindo aos alunos educação, alimentação e programa sócio recreativo."

Art. 78. O art. 143, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.143. O ensino municipal será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Estadual **e Federal."**

Art. 79. O art. 145, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar acrescido dos incisos V, VI e VII, do caput e do parágrafo único, contendo a seguinte redação:

"Art. 145. (...)

V - incentivo ao esporte feminino, em proporções similares ao esporte masculino;

VI - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração; e

VII - instituição, implantação e desenvolvimento de programas específicos destinados ao lazer do idoso e da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O Município dará especial atenção e apoio aos atletas que se destacaram na modalidade esportiva exercida em quaisquer de suas formas, nos termos da lei."



Art. 80. Ficam acrescidos à Lei Orgânica Municipal de Ibirapu os arts. 147-A e 147-B, com a seguinte redação:

“Art. 147-A. Compete ao Município incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, criando infraestrutura básica necessária, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, instalação e serviço turístico.

Parágrafo único. A lei instituirá e regulará a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo com as atribuições de formular e fiscalizar a política e diretrizes das ações de turismo no Município.

Art. 147-B. Caberá ao Poder Público:

I - inventariar e regulamentar o uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - fomentar o intercâmbio permanente com outras regiões do País e do Exterior;

III - adotar medidas para o desenvolvimento dos recursos humanos voltados para o turismo;

IV - proteger e preservar o patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico; e

V - criar condições que facilitem participação e o acesso de pessoas com deficiência à prática do turismo.

§ 1º. Os patrimônios e bens histórico, cultural, artístico e paisagístico a serem protegidos e preservados, dispostos no inciso IV, do caput deste artigo, poderão ser tombados mediante critérios e procedimentos estabelecidos em lei específica.

§ 2º. As atividades públicas nas áreas de esportes, recreação e cultura deverão ser articuladas entre si, objetivando a implantação e o desenvolvimento do turismo no Município.”

Art. 81. Os §§ 1º e 2º, do art. 148, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. (...)”

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana, e será obrigatório para o município de Ibirapu.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.”

Art. 82. O art. 151, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a alteração em seu caput, e com a inclusão do § 3º, contendo a seguinte redação:

“Art. 151. **Aquele que possuir como seu, área**



Autenticar documento em <https://camaraibiracu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 38003100330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

urbana, pertencente à municipalidade, de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

(...)

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Art. 83. O § 1º, do art. 153, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a alteração em sua alínea “l”, e com a inclusão das alíneas “n” a “u”, contendo a seguinte redação:

“Art. 153. (...)”

l) apoiar e incentivar a implantação de fossas biológicas com filtro, no meio rural;
(...)

n) criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

o) promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição e substituição dos espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte;

p) estabelecer sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;

q) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

r) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

s) criar e manter um agrupamento da Defesa Civil Municipal, de forma permanente, especializado e equipado para o enfrentamento de desastres naturais e ambientais;

t) promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo;

u) realizar as ações administrativas dispostas no art. 9º, da Lei Complementar Federal n.º 140, de 08 de dezembro de 2011.”

Art. 84. O art. 155, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. O Poder Público Municipal estabelecerá planos e programas para a coleta seletiva, transporte, tratamento e destinação final **adequada** dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem **ou reuso.**”

Art. 85. O art. 159, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. As ações de desenvolvimento **rural** do Poder Público Municipal atenderão, em caráter suplementar, as políticas da União e do Estado, cuja execução desenvolver-se-á pelo sistema de **cooperação.**”

Art. 86. O art. 160, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a alteração em seu caput e incisos I, II e V, e com a inclusão do inciso VIII e parágrafo único, contendo a seguinte redação:

“Art. 160. O Poder Público Municipal estabelecerá política **rural** capaz de permitir:

I - o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais e florestais;

II - a promoção de bem-estar social dos que subsistem das atividades agropecuárias, agroindustriais e florestais;

(...)

V - melhoria das condições de vida, visando proporcionar a fixação da população do campo no seu próprio meio;

(...)

VIII - o controle e a fiscalização do armazenamento e do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, visando à preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor, respeitada a legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único. No planejamento da política rural do Município incluem-se as atividades agroindustrial, agropecuária e florestal.”

Art. 87. Ficam acrescidos à Lei Orgânica Municipal de Ibirapu o art. 160-A e o parágrafo único ao art. 161, contendo a seguinte redação:

“**Art. 160-A. Para a concessão de alvará para localização, instalação, funcionamento e expansão de empreendimentos de grande porte ou unidades de produção isoladas integrantes de programas especiais pertencentes às atividades mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, o Poder Público estabelecerá, no que couber, condições que evitem a intensificação do processo de concentração fundiária e de formação de grandes extensões de áreas cultivadas com monocultura.**

(...)

Art. 161. (...)

Parágrafo único. O conselho municipal de desenvolvimento rural, órgão colegiado, terá como atribuição específica formular as diretrizes da política rural do Município e fiscalizar a sua execução, e será composto, paritariamente, por representantes da administração pública e de entidades da sociedade civil.”

Art. 88. O art. 165, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Compete ao Poder Público Municipal implantar programas de abertura e conservação de estradas de acesso às comunidades rurais, realizando o **calçamento ou o asfaltamento progressivos, visando melhorar as condições do escoamento da produção.**”

Art. 89. O Capítulo VIII, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a denominar-se “**DA HABITAÇÃO, DO TRANSPORTE PÚBLICO, DO TRÂNSITO E DA MOBILIDADE URBANA E RURAL**”, sendo dobrado-se nas seguintes Seções: “**Seção I - Da Habitação**”, composta pelos arts.



Autenticar documento em <https://camaraibiracu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 38003100330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

166 a 168-A; “**Seção II - Do Transporte Público**”, composta pelos arts. 169 a 172 e “**Seção III - Do Trânsito e da Mobilidade Urbana e Rural**”, composta pelos arts. 172-A a 172-C.

Art. 90. Ficam acrescidos à Lei Orgânica Municipal de Ibirapu os arts. 166-A e 168-A, contendo a seguinte redação:

“**Art. 166-A. Lei instituirá política habitacional para garantir a efetividade do disposto no artigo anterior, respeitadas as diretrizes fixadas pela União, e criará o Conselho Municipal de Habitação, órgão colegiado integrado, paritariamente, por representantes da administração pública e de entidades da sociedade civil.**

(...)

Art. 168-A. O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais, através do desenvolvimento de tecnologias construtivas alternativas que reduzam o custo de construção, respeitados os valores e cultura locais.”

Art. 91. O art. 170, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.170. A política de transporte coletivo municipal atenderá, no que couber, ao disposto no art. 226, **227 e 228 da Constituição Estadual.**”

Art. 92. Ficam acrescidos à Lei Orgânica Municipal de Ibirapu os arts. 171-A, 172-A, 172-B e 172-C, contendo a seguinte redação:

“**Art. 171-A. O Poder Público poderá subsidiar financeiramente as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo.**

(...)

Art. 172-A. No planejamento e na administração do trânsito, cabe ao Município, no âmbito de sua competência:

I - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos municipais;

II - fixar os locais de estacionamento de veículos;

III - fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

IV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em via pública municipal;

V - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização.

Art. 172-B. Na abertura de estradas municipais, a administração pública municipal considerará:

I - a facilitação do acesso e a garantia de segurança e de conforto de pessoas e bens;

II - o respeito ao meio ambiente e ao patrimônio natural, paisagístico e arquitetônico;

III - o interesse manifesto da comunidade;

IV - a proteção das áreas contíguas às estradas;

Art. 172-C. O Poder Público incluirá o sistema cicloviário no trânsito municipal."

Art. 93. O art. 173, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173. A política de recursos hídricos e minerais, executada pelo Poder Público Municipal e estabelecida por lei, destina-se a coordenar o uso e o aproveitamento racionais, bem como a proteção dos recursos hídricos e minerais, obedecida à legislação federal e estadual."

Art. 94. O inciso II, do art. 175, da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175. (...)

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão e do acesso à internet."

Art. 95. Ficam acrescidos à Lei Orgânica Municipal de Ibirapu os arts. 181-A a 181-C e 187-A a 187-D, com a seguinte redação:

"Art. 181-A. O cadastro de terras públicas municipais deverá ser atualizado e publicado a cada ano, a partir do exercício de 2026.

Art. 181-B. O Poder Executivo fará um levantamento das concessões administrativas e permissões de uso de imóveis públicos municipais em vigência e manterá esse cadastro atualizado e disponível no sítio eletrônico do Município na internet.

Parágrafo único. O levantamento e cadastro de que trata o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo máximo de seis meses, a contar da promulgação da Emenda que institui essa obrigatoriedade na Lei Orgânica.

Art. 181-C. Os prazos previstos nesta lei orgânica, quando não expressos em dias corridos, serão contados em dias úteis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

§ 2º. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

(...)

Art. 187-A. O Executivo disporá de um prazo máximo de quarenta e oito meses para submeter ao Legislativo o Plano Diretor Urbano do Município, exigido pelo art. 148, § 1º desta Lei Orgânica.

Art. 187-B. O Município organizará um sistema integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população na iminência, ou após ocorrência de eventos desastrosos, no atendimento das necessidades materiais imediatas da população, bem como para atuar na recuperação de áreas atingidas pelos mesmos, definindo em lei a sua organização, formas de mobilização, competência e atribuições.

Art. 187-C. O Município obrigado a elaborar e efetivar levantamento de todas as áreas verdes nativas de seu território, discriminando-lhes a localização e o tamanho aproximado.

Art. 187-D. O Município combaterá a prática do racismo em todas as formas de manifestação e protegerá os cidadãos, entidades e comunidade vitimadas pelo crime de segregação ou discriminação racial, especialmente a população negra."

Art. 96. Ficam revogados o § 2º, do art. 53 e os arts. 115, 122 e 130 da Lei Orgânica Municipal de Ibirapu.

Art. 97. A Câmara Municipal deverá consolidar as alterações implementadas na Lei Orgânica por esta emenda e pelas anteriores, e providenciar a sua edição e impressão para os fins previstos no art. 190.

Art. 98. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jorge Pignaton, em 22 de agosto de 2024.

BRENO LÚCIO ANDRADE OLIVEIRA
Presidente

VANDERLEI ALVES DA SILVA
FÁBIO DEMUNER
Vice Presidente

JOSÉ

Secretário

Registrada nesta Secretaria em 22 de agosto de 2024.

ISABELLA GOMES BOTTAN LOMBARDI
Técnica Legislativo

Protocolo 1387073

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2024.

Inclui o Art. 107-A na Lei Orgânica do Município de Ibirapu, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas legislativas individuais de vereadores e de bancadas, previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015; na Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019; e na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022; e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que o Plenário aprovou e é promulgada a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:



Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Ibiraju passa a vigorar acrescida do art. 107-A, que conterà a seguinte redação:

“Art. 107-A. As emendas de Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º. A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10. As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.”

Art. 2º. Os efeitos do artigo 107-A acrescido na Lei Orgânica Municipal passam a vigor na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2026.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jorge Pignaton, em 22 de agosto de 2024.

BRENO LÚCIO ANDRADE OLIVEIRA
Presidente

VANDERLEI ALVES DA SILVA **JOSÉ**
FÁBIO DEMUNER **Secretário**
Vice Presidente

Registrada nesta Secretaria em 22 de agosto de 2024.

ISABELLA GOMES BOTTAN LOMBARDI
Técnica Legislativo

Protocolo 1387082

Edital

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 002/2024

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJU

O Presidente da Câmara Municipal de Ibiraju, Estado do Espírito Santo, no exercício regular de suas atribuições legais e regimentais;

Faço saber a todos os Vereadores e servidores integrantes da Câmara Municipal de Ibiraju, Estado do Espírito Santo que, em atendimento ao disposto no art. 126 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, fica convocada **2ª Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 28 de agosto de 2024 (Quarta-feira), às 09h, no Plenário da Câmara Municipal, para apreciação da matéria abaixo indicada:**

PROPOSIÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL:

- **Projeto de Lei n.º 3.441/2024**, que “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.614/2014, que dispõe sobre a Política Pública de Atendimento aos Diretos da Criança e do Adolescentes e dará outras providências.”

Plenário Jorge Pignaton, 22 de agosto de 2024.

BRENO LUCIO ANDRADE OLIVEIRA
Presidente

Autenticar documento em <https://camaraibiracu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 38003100330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

